

OBSERVAÇÕES SOBRE COMPETÊNCIA

JURISDICIONAL

A NATUREZA DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DESCENTRALIZADOS – VARAS ESTADUAIS REGIONAIS E VARAS FEDERAIS DO INTERIOR

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Professor da EMERJ. Juiz Titular da 2ª Vara Federal da Cidade do Rio de Janeiro

Como é de todos sabido, competência é a possibilidade legal de exercício da função jurisdicional, por um órgão do Poder Judiciário, em um determinado processo. Incumbe à lei¹ fixar a competência. É uma simples divisão legal do “trabalho jurisdicional” – com que a lei ora permite, ora proíbe o exercício da jurisdição por um dado órgão judicial –, cujo propósito é garantir a eficiência no desempenho da mencionada função de soberania.

A lei se desincumbe desse mister – isto é, fixa a competência –, mediante o emprego de critérios bem definidos. Desses, alguns são fundados na relação jurídica *material* litigiosa submetida à apreciação jurisdicional (o litígio) – e, por isso, denominados de critérios *materiais* de fixação da competência. Os demais são baseados na relação jurídica *funcional* destinada ao exercício da jurisdição – o processo – e são, por isso, denominados de critérios *funcionais* de fixação da competência.

Os critérios *materiais* de fixação da competência – isto é, aqueles fundados em elementos do conflito submetido ao exame jurisdicional – são:

1. a natureza do litígio posto em causa (*ratione materiae*);
2. a qualidade das pessoas envolvidas no conflito de interesses (*ratione personae*); e,
3. o local relacionado ao litígio (*ratione loci*)².

¹ As referências à *lei*, no texto, devem ser compreendidas em sentido lato: ato normativo geral e abstrato.

² É o *aspecto territorial da competência*, impropriamente denominado de “competência territorial”. Os locais relacionados ao litígio são: o de consumação da suposta infração; o de situação da coisa litigiosa; os de domicílio dos litigantes; e, o de eleição contratual (que, a rigor, é um local de domicílio escolhido pelos litigantes).

Já os critérios *funcionais* de fixação da competência – ou seja, aqueles pertinentes à relação processual (funcional) que viabiliza o exercício da jurisdição – são:

1. as fases por que passa o processo (postulatória, instrutória, decisória e executória)³;

2. os atos processuais praticados em cada fase processual – denominados, pela doutrina, de “objetos do juízo”⁴; e, por fim,

3. os graus de jurisdição por que passa o processo⁵.

Os critérios funcionais de fixação da competência demonstram peculiar relevância, especialmente, nas situações em que é preciso “distribuir o trabalho jurisdicional”, no mesmo processo, entre mais de um órgão (juízo), ou mais de um agente (juiz) da função em exercício.

Todos os critérios mencionados – isto é, os três de natureza material e os três de caráter funcional, acima referidos – são utilizados pela lei, em cada um dos três níveis sucessivos do processo de fixação de competência: a fixação da competência da Justiça, da competência do foro e da competência do juízo.

Em outras palavras: a fixação legal da competência atravessa três etapas, cuja ordem lógica implica uma gradativa especialização, e nas quais a lei emprega **todos** os critérios de fixação antes mencionados.

Isso se deve ao fato de que, na verdade, os referidos critérios constituem aspectos de cada competência: Há aspectos materiais e funcionais da competência da Justiça: aspectos materiais e funcionais da competência do foro; e, por fim, aspectos materiais e funcionais da competência do juízo.

É possível ilustrar essa afirmação com o exemplo da competência do juízo do Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Esse juízo é competente para:

1. as fases postulatória, instrutória e decisória⁶ do processo e julgamento⁷,

³ *Aspecto funcional horizontal da competência* a que a doutrina atribui a imprópria denominação de “competência funcional horizontal”.

⁴ *Aspecto funcional horizontal da competência* a que a doutrina atribui, também, a imprópria denominação de “competência funcional horizontal”

⁵ *Aspecto funcional vertical da competência*, impropriamente conhecido como “competência funcional hierárquica” ou “vertical”.

⁶ Não para a fase executória, cuja competência é da Vara de Execuções Penais.

⁷ *Aspecto funcional* da competência do juízo, referente às fases do processo.

2. em primeiro⁸ grau de jurisdição⁹,
3. dos crimes dolosos contra a vida¹⁰,
4. supostamente praticados, em local situado na Comarca da Capital¹¹,
5. por réus que não disponham de juízo por prerrogativa de função¹²,
e em detrimento de bens, interesses ou serviços de particulares ou de entes públicos não federais¹³ (14);

6. com precisa definição¹⁵ dos atos processuais que podem ser praticados pelos vários juízes¹⁶ que integram aquele órgão jurisdicional¹⁷.

Como visto, a competência do Júri envolve aspectos materiais e funcionais, motivo por que é juridicamente impróprio, *data venia*, afirmar, por exemplo, que a competência desse juízo é *ratione materiae*, funcional, ou algo que o valha.

Aliás, renovadas as vênias, é uma impropriedade técnica aludir, até mesmo, a competência material, funcional, hierárquica, horizontal, territorial, *ratione personae*, ou quejando. Tais conceitos são completamente insubsistentes, uma vez que a competência da Justiça, do foro ou do juízo envolve a interação de todos os seis aspectos antes mencionados. Assim é que a competência do Júri da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, não somente é *ratione materiae*, como também, *ratione personae*, *ratione loci*, e funcional (horizontal e originária). A indicação, pois, de apenas algum(ns) desses aspectos, para informar a natureza da competência desse juízo, revelar-se-ia equivocada, por evidente omissão.

Cumpra reconhecer, portanto, que cada um dos três níveis básicos da competência – Justiça, foro e juízo – é definido, em última análise, pela interação dos aspectos materiais e funcionais estabelecidos em lei.

⁸ Não para o segundo grau de jurisdição, cuja competência é do Tribunal de Justiça.

⁹ *Aspecto funcional* da competência do juízo, referente ao grau de jurisdição.

¹⁰ *Aspecto material ratione materiae* da competência do juízo, referente ao bem jurídico tutelado.

¹¹ *Aspecto material ratione loci* da competência do juízo, referente ao local de consumação da infração penal.

¹² Porque, se houver agente com prerrogativa de função, a competência é do Tribunal (de Justiça, Regional Federal, Superior ou Supremo) indicado por norma constitucional específica.

¹³ Porque, em caso contrário, a competência seria de um júri federal.

¹⁴ *Aspecto material ratione personae* da competência do juízo, referente aos protagonistas (agressor e vítima) do litígio.

¹⁵ A discriminação envolve, por exemplo, as respostas aos quesitos, que cabem aos jurados, e não ao juiz-presidente; e, a solução das questões preliminares formais suscitadas em Plenário, a fixação da pena, e a lavratura da sentença, que cabem ao juiz-presidente, e não aos jurados.

¹⁶ Os juízes presidente (togado) e integrantes do Conselho de Sentença (jurados leigos).

¹⁷ *Aspecto funcional* da competência do juízo, referente aos “objetos do juízo”.

E, isso ocorre, etapa a etapa.

Assim, todos os mencionados critérios incidem, de início, para fixar a **Justiça competente** (Justiça federal ou estadual, comum ou especializada), na forma do que dispõem as *normas constitucionais* cabíveis.

Consultam-se, em seguida, *normas legais ordinárias nacionais*¹⁸, que orientam a incidência de todos aqueles mesmos critérios, para a fixação do **foro competente** (comarca, seção judiciária, zona eleitoral *etc.*). E, para isso, é preciso que se tenha identificado, de antemão, a Justiça competente. Afinal, foro é a unidade territorial mínima de organização de uma dada estrutura judiciária. Assim, na Justiça estadual, o foro é a *comarca*. Mas, na Justiça federal, o foro é a *seção judiciária*; e, na Justiça eleitoral, o foro é a *zona eleitoral*. Como saber, então, que foro é o competente, sem, antes, definir a Justiça apta para o julgamento da causa?

Somente após as duas etapas anteriores é que se alcança, por fim, a fixação do **juízo competente** – para o que, incidem todos os mesmos critérios referidos, de acordo com as *normas legais ordinárias e administrativas de organização judiciária federais ou estaduais*, conforme o caso¹⁹. E, a prévia definição do foro é premissa imprescindível para essa última etapa do processo de fixação da competência, uma vez que, o juízo natural, legalmente apto para o processo e julgamento da causa, deve ser encontrado nos limites geográficos de um determinado foro – uma comarca, uma seção judiciária, ou uma zona eleitoral.

Cabe repetir, pois, para maior clareza da exposição: todos os critérios legais acima mencionados incidem em cada uma das três etapas de fixação da competência. Eles interagem para definir a Justiça, o foro e o juízo competentes – nessa ordem, e, sempre, de acordo com as diretrizes firmadas pelas normas jurídicas cabíveis (constitucionais²⁰, nacionais²¹ e federais²² ou estaduais²³).

¹⁸ São as normas editadas pelo Congresso Nacional cujo âmbito de incidência supera os limites da órbita federal do Estado brasileiro – o Código de Processo Civil, ou o Código de Processo Penal, por exemplo.

¹⁹ Por exemplo, o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, ou a Lei n.º 5.010/66, bem como, as Resoluções e Regimentos internos dos Tribunais estaduais ou federais.

²⁰ Aplicáveis à Justiça competente.

²¹ Aplicáveis ao foro competente.

²² Aplicáveis ao juízo competente. *Normas federais* são as editadas pelo Congresso Nacional cujo âmbito de incidência se restringe aos limites da órbita federal do Estado brasileiro – como a Lei n.º 5.010/66, por exemplo.

²³ Aplicáveis ao juízo competente.

Assim, por exemplo, é perfeitamente possível convir com a incidência do critério *ratione loci* nos três níveis de fixação da competência.

A fixação da Justiça competente é influenciada pelo critério territorial²⁴, v.g., na situação apontada pela norma do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República. Uma causa previdenciária pode ser ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça estadual, se o demandante tem domicílio em comarca que não é sede de juízo federal. O aspecto do litígio que permite a fixação da competência da Justiça estadual, na situação do exemplo, é o *domicílio do demandante* – um dos locais relacionados ao conflito de interesses.

O mesmo critério *ratione loci* opera efeitos óbvios na fixação do foro competente. É o que pode ser extraído, por exemplo, na situação indicada pela norma do parágrafo 1º do artigo 94 do Código de Processo Civil: “Tendo mais de um **domicílio**, o réu será demandado no foro de qualquer deles”²⁵.

E, por fim, o mencionado critério territorial influencia, também, a fixação do juízo competente nas situações indicadas no artigo 16, alínea c, do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro – que ensejou a instalação de juízos regionais na comarca da Capital desse Estado²⁶:

“A criação de novas varas, nas comarcas da capital e de segunda entrância, será feita:

(...)

c) por descentralização, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano situado em região ou distrito afastado do centro da sede da comarca, cuja distância em relação ao foro local torne onerosa ou dificulte a locomoção dos jurisdicionados.”

É forçoso reconhecer, por conseguinte, a inexistência da chamada “competência territorial”, ou “em razão do território” – expressões empregadas em normas como a do artigo 111 do Código de Processo Civil. O conceito de “competência territorial” é incompreensível – a não ser que se pretenda extrair da expressão a idéia de eficácia territorial da competência,

²⁴ *Ratione loci*.

²⁵ O grifo foi acrescentado.

²⁶ Artigo 94, inciso X, e parágrafos 3º e 4º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

o que, no entanto, é absolutamente inconstitucional, já que, por a jurisdição ser expressão da soberania nacional, a eficácia espacial da competência abrange todo o território nacional²⁷.

Cabe repetir: **Não faz sentido tratar de uma suposta competência territorial. Possível, isso sim, é considerar o aspecto territorial de fixação da competência.** Isso porque, como visto nos exemplos acima indicados, o aspecto *ratione loci* influencia os três níveis básicos da competência. Em outras palavras, **há um aspecto territorial na fixação da competência da Justiça, da competência do foro, e da competência do juízo.**

Assim, a rigor, nada significa afirmar que a competência territorial é relativa ou absoluta. *Rogata venia, o que importa é saber se o aspecto territorial da competência da Justiça, do foro ou do juízo pode ou não ser modificado.*

É costume denominar de competência absoluta aquela insuscetível de prorrogação, pelo que, não pode ser modificada por acordo entre as partes. Relativa é, pois, a competência prorrogável, passível de alteração por convenção entre as partes.

Cumpra, porém, interpretar adequadamente essas afirmações. A competência (de Justiça, de foro ou de juízo) resulta da interação de seis fatores básicos, muitos dos quais não podem ser objeto de modificação, por acordo entre as partes, mesmos nos casos da chamada competência relativa.

Assim, na verdade, **competência relativa** é aquela em que é juridicamente viável modificar, mediante consenso, apenas, alguns aspectos de sua fixação. Contrariamente, **competência absoluta** é aquela cujos aspectos de fixação não podem ser modificados por acordo entre as partes.

Indicados pelo artigo 111 do Código de Processo Civil, os aspectos de fixação da competência passíveis de modificação consensual tratam do valor da causa²⁸ e do local relacionado ao ilícito²⁹.

²⁷ Ou seja, definido o juízo competente – para o que, concorre, entre outros, um aspecto concernente ao local relacionado ao litígio (territorial, ou *ratione loci*) –, suas decisões terão eficácia em *todo* o território nacional, onde for necessário. Lamentavelmente, já existem, no entanto, exemplos da mencionada inconstitucionalidade em leis ordinárias nacionais, como se pode verificar na atual redação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, introduzida pela Lei nº 9.494/97.

²⁸ O aspecto *ratione valorum* de fixação da competência é um exemplo de aplicação do critério *ratione materiae*. O valor da causa indica, basicamente, a expressão econômica do dano resultante do ilícito. Ele denota, por conseguinte, a maior ou menor gravidade econômica da infração, um aspecto determinante da *natureza do litígio (ratione materiae)*. Cumpra lembrar, porém, que a modificação da competência, relacionada ao aspecto *ratione valorum*, pode operar, tão-somente, “de mais para menos” – isto é, um juízo competente para julgar causas acima de determinado

Cumprir observar, desde logo, que a alteração viabilizada pela referida norma do *codex* de Processo permite a eleição do **foro** competente – isto é, *influencia a fixação da competência do foro*:

*“A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.”*³⁰

E, *data venia*, não poderia ser de outro modo. Afinal, a competência da Justiça é definida por normas constitucionais, e, a de juízo, por normas federais ou estaduais de organização judiciária. Não caberia, portanto, à lei ordinária nacional dispor sobre tema que não se cingisse, efetivamente, à competência do foro – sob pena de violação da reserva constitucional respectiva: incumbe à própria Constituição da República dispor sobre a competência da Justiça³¹; ao Estado-Membro dispor sobre sua própria organização judiciária – e, por isso, disciplinar a competência dos juízos estaduais³² –; e à lei federal dispor sobre a competência do juízo, no âmbito da organização judiciária federal³³.

Assim, vale repetir: *a alteração do aspecto **ratione loci** de fixação da competência, admitida pela lei ordinária nacional, permite que as partes escolham, consensualmente, o foro onde o processo se deve desenvolver.* A norma do artigo 111 do Código de Processo Civil é clara: **Autor e réu podem eleger a comarca ou a seção judiciária competente – o foro –, não a Justiça ou o juízo capaz de exercer jurisdição no processo.**

A única possibilidade de modificação da competência do juízo federal, acatada mediante interpretação sistemática das normas dos artigos 111 e 114, ambos do Código de Processo Civil, é aquela fundada no aspecto *ratione valorem* – para permitir que um determinado órgão judiciário, com-

valor pode decidir, também, causas que se situem abaixo dessa alçada; mas, um juízo que só possa julgar causas até certo nível econômico não pode fazê-lo, em relação a causas que se enquadrem acima desse mesmo valor.

²⁹ O aspecto *ratione loci* de fixação da competência.

³⁰ Artigo 111 do Código de Processo Civil. O grifo foi acrescentado.

³¹ Artigos 92 a 126 da Carta.

³² Artigo 25, *caput*, da Constituição da República.

³³ Artigo 22, inciso XVII, da Constituição da República.

petente, em princípio, para julgar causas acima de determinado valor, possa também fazê-lo, em relação a causas que se situem abaixo dessa mesma alçada. Atualmente, porém, essa hipótese não incide, no âmbito da Justiça federal, ante a inexistência de previsão legal de fixação da competência de juízo federal mediante o concurso do critério *ratione valore*³⁴.

Cabe concluir, portanto, que, em relação à competência federal, é juridicamente viável que as partes elejam, tão-só, a seção judiciária competente para o processo e julgamento do litígio – jamais, o juízo nela situado. E, o mesmo pode ser afirmado, também, no que toca à Justiça estadual: as partes podem escolher, consensualmente, a comarca onde a causa será processada e julgada – não o juízo competente, ali localizado.

Hoje, os limites da seção judiciária equívalem aos do território de um Estado-Membro: “Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva Capital.”³⁵

Ocorre que, por efeito do recém iniciado processo de interiorização por que passa a Justiça Federal, no País, instituíram-se juízos federais em Municípios diversos das Capitais dos Estados. Essa medida foi considerada útil para melhor observância do princípio constitucional do acesso à justiça, e resultou na implantação de uma estrutura judiciária federal extremamente similar àquela já existente na Justiça de alguns Estados – como, por exemplo, nas comarcas da capital de São Paulo e do Rio de Janeiro, onde existem, hoje, vários juízos regionais ou distritais, situados em circunscrições periféricas, dentro dos limites geográficos daqueles Municípios.

Cumprе observar, porém, que, do mesmo modo como ocorreu no contexto da organização judiciária dos referidos Estados, o mencionado processo de interiorização da Justiça federal cuidou de melhor distribuir os órgãos judiciários federais *no espaço geográfico das respectivas seções judiciárias* – ou seja, implicou, não a instituição de novos foros, mas a implantação (ou redistribuição) de juízos no âmbito espacial do mesmo foro já existente (a seção judiciária).

Assim, por exemplo, no que toca à seção judiciária do Estado do Rio de Janeiro, não há distinção **de foro** entre as Varas localizadas na capital e aquelas que se situam nas cidades de Niterói, São João de Meriti ou Nova

³⁴ E, isso pode ser afirmado, mesmo após a instalação do Juizado Especial Federal, noticiada para breve.

³⁵ Artigo 3º da Lei nº 5.010/66.

Friburgo. São, todas elas, juízos federais distribuídos no espaço geográfico do mesmo foro – a seção judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Qualquer questão, pois, que diga respeito à competência desses órgãos é tema concernente à **competência de juízo**, não à competência do foro. Afinal, este é o mesmo, para todas elas.

Vale lembrar que foro é a unidade territorial mínima com que se organiza, administrativamente, uma estrutura judiciária: é a comarca, na Justiça estadual; a seção judiciária, na Justiça federal comum; e, a zona eleitoral, na Justiça eleitoral.

Indagar, pois, v.g., acerca da competência de uma Vara federal da cidade do Rio de Janeiro e outra da cidade de Niterói, para o processo e julgamento de uma certa causa, implica questionar, não a competência do foro – pois, ambas as Varas situam-se na mesma seção judiciária –, e sim, a competência do juízo.

É fácil convir com a efetiva influência do aspecto *ratione loci* para a fixação da competência de uma Vara federal central, ou daquela situada em um Município do interior do Estado, para o processo e julgamento de uma determinada causa.

E, já se verificou que o aspecto *ratione loci* das competências da Justiça³⁶ e do juízo não pode ser modificado por acordo entre as partes. Estas somente podem fazê-lo **para eleger foro**³⁷.

*A conclusão que se impõe é, pois, a da natureza absoluta do aspecto **ratione loci** de fixação da competência, sempre que se cuidar da distribuição do ofício jurisdicional entre Varas federais do interior e da capital.* A questão trata do aspecto territorial da **competência do juízo – tema que, renovadas as vênias, não diz respeito, em absoluto, à norma do artigo 111 do Código de Processo Civil.**

Considerando, pois, a natureza absoluta do aspecto territorial da competência do juízo, cumpre admitir a possibilidade de o tema ser objeto de apreciação jurisdicional *ex officio* – sem necessidade, pois, de provocação do réu mediante exceção instrumental. Esse é o sentido indicado pelas normas dos artigos 113, 267, parágrafo 3º, e 301, parágrafo 4º, todos do Código de Processo Civil.

³⁶ A hipótese do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República permite que o autor escolha, como direito potestativo, entre as Justiças federal e estadual, para o processo e julgamento da causa.

³⁷ Artigo 111 do Código de Processo Civil.

Em síntese:

1. Competência é a possibilidade legal de exercício da função jurisdicional, por um órgão do Poder Judiciário, em um determinado processo. Incumbe à lei fixar a competência.

2. Os critérios *materiais* de fixação legal da competência – isto é, aqueles fundados em elementos da relação jurídica *material* litigiosa submetida ao exame jurisdicional – são: **1.** a natureza do litígio posto em causa (*ratione materiae*); **2.** a qualidade das pessoas envolvidas no conflito de interesses (*ratione personae*); e, **3.** o local relacionado ao litígio (*ratione loci*).

3. Os critérios *funcionais* de fixação legal da competência – ou seja, aqueles pertinentes à relação processual (funcional) que viabiliza o exercício da jurisdição – são: **1.** as fases por que passa o processo (postulatória, instrutória, decisória e executória); **2.** os atos processuais praticados em cada fase processual – denominados, pela doutrina, de “objetos do juízo”; e, **3.** os graus por que passa o processo.

4. A fixação legal da competência atravessa três etapas, cuja ordem lógica implica uma gradativa especialização: em primeiro lugar, a definição da Justiça competente; em segundo lugar, a fixação do foro competente; e, por fim, a indicação do juízo competente.

5. Todos os critérios mencionados – isto é, os três de natureza material e os três de caráter funcional, referidos nos itens 2 e 3 – são utilizados pela lei, para a fixação da competência, em cada um de seus três níveis sucessivos: a fixação da competência da Justiça, da competência do foro e da competência do juízo.

6. É uma impropriedade técnica aludir, pois, a conceitos como competência material, funcional, hierárquica, horizontal, territorial, *ratione personae*, *ratione materiae*, ou *ratione valorem*. Tais expressões referem-se a fatores que interagem, *cumulativamente*, para a fixação da competência da Justiça, do foro ou do juízo: são aspectos (materiais e funcionais) de cada uma dessas três competências.

7. A fixação da Justiça competente resulta da interação dos referidos critérios, na forma do que dispõem as normas constitucionais cabíveis.

8. A fixação do foro competente resulta da interação dos referidos critérios, na forma do que dispõem as normas legais ordinárias nacionais cabíveis, no âmbito da Justiça competente, antes definida.

9. A fixação do juízo competente resulta da interação dos referidos critérios, na forma do que dispõem as normas legais ordinárias e administra-

tivas de organização judiciária federais ou estaduais cabíveis, no âmbito do foro competente, antes definido.

10. O critério territorial (*ratione loci*) opera efeitos para a fixação de cada uma das três competências apontadas – a competência da Justiça, do foro e do juízo.

11. Foro é a unidade territorial mínima com que se organiza, administrativamente, uma estrutura judiciária: é a comarca, na Justiça estadual; a seção judiciária, na Justiça federal comum; e, a zona eleitoral, na Justiça eleitoral.

12. Competência relativa é aquela em que é juridicamente viável modificar, mediante consenso, apenas, alguns aspectos de sua fixação.

13. Competência absoluta é aquela cujos aspectos de fixação não podem ser modificados por acordo entre as partes – suscetível, pois, de conhecimento jurisdicional de ofício.

14. Por força da norma do artigo 111 do Código de Processo Civil, as partes podem modificar, consensualmente, o aspecto territorial da competência do foro.

15. A norma do artigo 111 do Código de Processo Civil não afeta o aspecto territorial das competências da Justiça e do juízo. Se o fizesse, incorreria em inconstitucionalidade.

16. O aspecto territorial das competências da Justiça e do juízo é, pois, absoluto – passível, assim, de conhecimento *ex officio*.

17. A relação existente, na Justiça estadual, entre as varas situadas nos centros e nas circunscrições periféricas das comarcas de entrância especial é a mesma estabelecida entre as Varas federais localizadas nas capitais e nos Municípios do interior dos Estados: todas situam-se no mesmo foro, pelo que, qualquer questão que diga respeito à competência desses órgãos é tema concernente à competência de juízo.

18. O aspecto territorial é decisivo para a fixação da competência de uma Vara federal central, ou daquela situada em um Município do interior do Estado.

19. O tema concerne à fixação da competência de juízo – não de foro.

20. Cumpre admitir, pois, que, à semelhança do que ocorre com as varas centrais e regionais da Justiça estadual, o aspecto *ratione loci* da competência dos juízos federais da Capital e do interior é absoluto, suscetível, assim, de exame jurisdicional *ex officio*. ◆